

**O percurso histórico legal das religiões afro-  
brasileiras na primeira metade do século XX**

The legal history of afro-brazilian religions in the first half of the  
20th century

*Raphael Vinicius de Almeida Escritório*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Formado em História pela Universidade Federal de Catalão (UFCAT) mestrando em história pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e-mail: rapahaelvincius@gmail.com.

## RESUMO

O presente artigo busca reconstruir e refletir sobre o trajeto histórico legal enfrentado pelas religiões de matriz africana na primeira metade do século XX. O período em questão é marcado no Brasil por profundas transformações nos vários níveis e setores da sociedade, como a mudança no regime político, com a instauração do regime republicano, a nascente industrialização do país, a vinda de imigrantes para o trabalho, assim como a influência de ideologias racistas, como o eugenismo, além de ideologias que permeiam o pensamento político do país naquele momento, como o caso o Positivismo e o Liberalismo. Em vista disso, a pesquisa visa demonstrar as disputas e motivações entre esses diversos setores da sociedade que visavam, o controle e o combate às religiões afro-brasileiras. Para realizarmos esta análise utilizamos como fonte principal os dois primeiros códigos penais republicanos, sendo eles o de 1890 e 1940. Utilizamos ainda, outras legislações, como decretos presidenciais. A partir dessas fontes realizamos uma leitura buscando desvendar, encontrar e evidenciar as várias motivações, interesses e disputas que existiam acerca da criminalização que as religiões afro-brasileiras neste período.

**PALAVRAS-CHAVE:** Religiões afro-brasileiras; Disputas; Legislação; Saberes de Cura.

## ABSTRACT

The present article seeks to reconstruct and reflect upon the legal historical path faced by African-based religions during the first half of the 20th century. This period in Brazil is marked by profound transformations across various levels and sectors of society, such as the shift in political regime with the establishment of the Republic, the country's nascent industrialization, the arrival of immigrants for labor, as well as the influence of racist ideologies like eugenics, and other ideologies shaping the political thought of the time, such as Positivism and Liberalism. In light of this, the research aims to demonstrate the disputes and motivations among these various sectors of society that sought to control and suppress Afro-Brazilian religions. To carry out this analysis, we use as our primary sources the first two republican penal codes, those of 1890 and 1940. We also draw on other pieces of legislation, such as presidential decrees. From these sources, we conduct a reading aimed at uncovering, identifying, and highlighting the various motivations, interests, and disputes surrounding the criminalization of Afro-Brazilian religions during this period.

**KEYWORDS:** Afro-Brazilian religions; Disputes; Legislation; Healing Knowledge.

## O código penal de 1890: ordem, controle e disputas

O findar do século XIX e o alvorecer do século XX se constitui em um período de grande agito político e social para o Brasil. Em novembro de 1889 iniciava no Brasil o regime republicano, vindo de uma ação militar que destituiu a então monarquia regente. Em 1888, após intensos anos de atuação e pressão dos movimentos abolicionistas, enfim era abolida a escravidão, por outro lado o país passava por um intenso processo de imigração europeia, assim como assistia ao início de uma industrialização.

Na então capital brasileira, a cidade do Rio de Janeiro, o clima que se presenciava era mediado também por profundas mudanças que iam desde a presença de grupos de pessoas oriundas da migração, sobretudo do Nordeste, como apontado por Conduru (2010, p. 180), passando pelas reformas urbanas, que buscavam modernizar a cidade, sendo possível observar em tais ações uma consonância entre o desejo de modernidade, a busca pela industrialização e preparação do país para o aprofundamento capitalista e as questões de higiene e salubridade da então capital, e estendendo-se pelas transformações culturais e revoltas sociais como a Revolta da Vacina.

No campo político do final do século XIX, o clima em torno recém-nascido regime republicano fazia com que em seu bojo, ideais que visavam coordenar ações e guiar os destinos do país frutificassem, entre essas ideias havia uma perspectiva de renovação política e o desejo de modernização do país, que objetivava, sobretudo, colocar o Brasil a par das nações ocidentais europeias, visto como modelo de desenvolvimento e padrão a ser seguido.

Com este panorama estabelecido, o campo jurídico também recebeu as influências dos debates do período, pois a emergência de um novo regime urgia que existisse um arcabouço jurídico que estivesse em consonância com os novos projetos e visões de país, e que sobretudo auxiliasse o novo regime a resolver,

ou que em certa medida pudesse manter sobre seu poder, os problemas e entraves que se colocassem no caminho do país rumo à modernização e ao progresso.

Na presente pesquisa, o ano de 1890 é um marco chave para se pensar a legislação republicana. Neste ano foi promulgado o primeiro Código Penal da República. Este código surge no contexto do recente fim da escravidão em 1888, da vinda em massa de imigrantes europeus, sobretudo da Espanha, Itália e Portugal, para trabalharem no Brasil. Vale destacar, que esses imigrantes traziam na sua bagagem uma experiência política e de vivências no mundo do trabalho industrial, que vai permitir que se organizem em sindicatos e partidos, além de serem em muitos casos anarquistas, socialistas ou comunistas declarados, o que vai fazer com que os governos republicanos tenham especial atenção à esses grupos, buscando de diversas formas, mantê-los sob o seu controle (Leal, 2010; Alvarez; Salla; Souza, 2003).

Entretanto é importante assinalar que o novo regime não vivia uma completa harmonia interna, havendo por parte de diversos setores como o político, o jurídico, as elites e as forças armadas intensas tensões e disputas (Schawarcz; Starling, 2015, p. 320). Tais grupos frequentemente tinham ideais e projetos conflitantes entre si, e no caso do jurídico, essas disputas se faziam presentes em torno da elaboração do Código Penal de 1890.

Neste momento o Brasil se encontrava em meio a um intenso cruzamento de diversas influências que se estendiam da política até o campo da economia, sendo uma delas o liberalismo e que via em países como a Inglaterra e a França modelos a serem seguidos, tanto em seus sentidos políticos e econômicos, quanto como modelos cultural e intelectual (Serafim; Azeredo, 2009, p. 4).

Outro ideal que se encontrava influenciando intelectuais e militares no Brasil era o Positivismo de Augusto Comte, que se fazia presente entre os militares e estes por sua vez, viam na Monarquia um sistema decadente e

atrasado e enxergavam na ideia da República uma forma de garantir a evolução e a civilização do país, e mesmo os militares tidos como menos “radicais” também aspiravam ideias republicanas (Serafim; Azeredo, 2009, p. 5).

Após a Proclamação da República e a instauração do Governo Provisório, retomou-se a escrita do Código Penal, que já estava sendo revisto devido a abolição da escravidão e havia sido suspenso pelo advento da República, a pedido do então Ministro da Justiça Campos Salles. O código foi escrito pelo professor da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro João Batista Pereira<sup>2</sup>, que o entregou para uma comissão revisora presidida pelo ministro Campo Salles.

O texto final foi aprovado em 11 de outubro de 1890. No geral, o texto expressava algumas inovações e princípios liberais, como as liberdades individuais, de religião e a igualdade de todos perante a lei, pena máxima de 30 anos e a abolição da pena de galés<sup>3</sup>. Porém não se furtou em construir mecanismos de disciplina, controle e de repressão social (Alves, 2021; Serafim; Azeredo, 2009).

Os autores Alvarez, Salla e Souza (2003) apontam que o novo Código Penal, embora promulgado, foi motivo de críticas e disputas durante toda a República e constantemente desejos de revisitações e alterações. Um dos motivos seria o seu caráter demasiado clássico, além de ser apontado por juristas e médicos como um código tímido e insuficiente frente às novas

---

<sup>2</sup> João Batista Pereira formou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, onde chegou a ser eleito Presidente de São Paulo e de deputado provincial. Pereira não tinha grandes afinidades pelo Positivismo e suas ideias e chegou a se declarar um “bom cristão” em texto que escreveu para o *Jornal do Commercio*, em 1890, onde falava dos motivos que o levou a considerar o espiritismo como crime. Ver: Gomes, 2013; Moser, 2010.

<sup>3</sup>Ver: BRASIL. Código Penal (1890). **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm).

necessidades sociais, sendo somente um ponto de partida a instauração e consolidação da nova ordem (Alvarez; Salla; Souza, 2003).

A autora Mariana Moraes Silveira, em consonância com os autores acima citados, chama a atenção para o fato de que o Código Penal ter sido realizado antes da elaboração da Constituição:

Trata-se de um exemplo emblemático da tendência autoritária que delineamos: antes mesmo que uma Constituição estabelecesse a nova organização jurídico-política e garantisse direitos fundamentais, vinha à tona uma lei repressiva – e uma pesada lei repressiva. [...] Ainda que o momento dramático, de uma República ainda instável, em que insurreições as mais diversas eram possibilidades latentes, justifique em parte a edição tão apressada de uma lei cujo objetivo explícito é o controle social, isso não elimina o caráter autoritário do Código. Ironicamente, muitos dos seus críticos defenderam posições ainda mais restritivas aos direitos dos cidadãos, apregoando a necessidade de se adotar a orientação da Escola Positiva, a partir de apropriações da obra de homens como Lombroso e Lacassagne (Silveira, 2010, p. 112).

Tendo em vista tal exposição, é possível apontar que o Código Penal de 1890 trazia em seu bojo mecanismos de repressão e um instrumento de controle e imposição de uma ordem social e que, embora setores da sociedade, apontem como incompleto e se mostrassem desejosos de um Código mais rígido e em consonância com as teorias da criminologia, ele se manteria ativo durante toda a Primeira República.

No que diz respeito propriamente a criminalização de práticas e saberes de cura não-hegemônicos, o Código Penal tratou esse assunto em três artigos, sendo eles os artigos 156, 157 e 158 do Código, estes inseridos no Capítulo III:

“Dos crimes contra a saúde pública”<sup>4</sup>. No artigo 156, criminaliza-se, de modo geral, a prática da medicina, farmácia ou arte dentária por pessoas não habilitadas. O artigo 157, torna crime a prática do espiritismo, magias e sortilégios, assim como o uso de talismãs e a cartomancia. Por fim, o artigo 158, criminaliza o chamado “ofício de curandeiro”, incluindo a prescrição ou ministrar qualquer preparo<sup>5</sup>.

A partir destes artigos, é possível observar que uma série de práticas terapêuticas e curativas, incluindo aqui, uma série de religiões e práticas populares, que se estendiam desde práticas indígenas, africanas e até mesmo cristãs, como rezadores, curandeiros, feiticeiros, benzedeiros, erveiros, estão inseridos na seção de crimes contra a Saúde Pública e até meados dos anos 1930, eram julgados por um tribunal especial, o “Juízo dos Feitos da Saúde Pública”, temos por isso uma importante indicação que nos leva a uma interseção entre a medicina, as religiões afro e a justiça. De acordo com Maggie, os motivos de se criminalizar estas práticas religiosas na seção “Dos Crimes Contra a Saúde Pública”, se deve sobretudo ao motivo de que: “Os artigos vieram no bojo de uma discussão em torno do controle médico de um espaço institucional e também da regulamentação ou plena liberdade profissional.” (1992, p. 42). Ou seja, neste momento o Estado, junto da classe médica, estaria com interesse de regularizar a profissão médica, restringindo seu exercício apenas a pessoas habilitadas e buscando ao mesmo tempo realizar combater os saberes tradicionais e populares de cura, que poderiam representar uma ameaça a

---

<sup>4</sup> Ver: Capítulo III “Dos Crimes contra a saúde pública” *In: BRASIL. Código Penal (1890). Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm).

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 12 de fevereiro de 2022. Grafia original.

tentativa de estabelecer os saberes de cura como monopólio apenas de um grupo, tornando crime outras formas e práticas de cura e saberes religiosos.

O artigo de abertura do capítulo, de número 156, foca suas preocupações em criminalizar a prática ilegal da medicina em todas as suas faces. No artigo 157 temos a criminalização mais específica, que iria criminalizar mais especificamente algumas práticas religiosas como “espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias [...]” (Brasil, 1890). É possível observar que existe, por parte do poder, uma homogeneização das diversas práticas terapêuticas, curativas ou religiosas que buscava-se combater. A homogeneização dessas religiões e práticas se inserem em um processo que resulta na perda da especificidade dessas práticas, de sua riqueza epistemológica, e, sobretudo de sua identidade, sendo elas tipificadas de modo genérico. Neste sentido, Bispo Neto, aponta que:

a historicidade tanto da perseguição às práticas religiosas no passado, quanto no presente, tem em comum uma dimensão de desqualificação de toda e qualquer manifestação cultural, religiosa, científica de não-brancos, como também da inviabilização das manifestações como o candomblé, macumba, umbanda, omolocô, e demais ritos, e da homogeneização desqualificadora e superficial da experiência do negro em espaços urbanos, sobretudo no pós-abolição, sem considerar seus saberes e práticas, envolvidos pela tradição oral, nas festas, folias, folguedos, batuques.(Bispo Neto, 2022, p. 20).

Frente a criminalização das religiosidades e práticas divergentes do período, é importante questionarmos os motivos que levam a essa perseguição. Postulamos aqui que todo o movimento de criminalizar, perseguir e combater essas religiosidades se dá dentro de um movimento amplo da sociedade brasileira que é a consolidação, estruturação e reprodução do racismo.

Para pensarmos nesse movimento de criminalização, apresentamos no pano de fundo as disputas políticas, as tentativas de controle, os saberes, sobretudo os de cura, em disputa com a classe médica. Entretanto, esses movimentos são, ao nosso ver, atravessados pelo racismo religioso, que nas palavras de Nogueira:

O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre práticas, sobre crenças e sobre os rituais. Trata-se de alteridade condenada à não existência. Uma vez fora dos padrões hegemônicos, um conjunto de práticas culturais, valores civilizatórios e crenças não pode existir; ou pode, desde que a ideia de oposição semântica a uma cultura eleita como padrão, regular e normal seja reiteradamente fortalecida." (NOGUEIRA, 2020, p. 89).

Em vista disso, consideramos que o conceito de racismo religioso permite que, diferente da ideia de intolerância, possamos observar que o movimento de criminalização das religiões afro ocorre com bases em um combate não apenas por práticas, mas por saberes, formas de religiosidade e vivências, onde se combate não apenas o sujeito negro, mas sim, todo uma cultura, toda uma rede de saberes e práticas, visando não apenas o sujeito, mas toda uma estrutura que poderia se colocar entre a República e a civilização, o progresso e o desejo de embranquecimento e modernização do país.

Outro importante ponto que merece atenção é a criminalização do espiritismo, que diferentemente de outras religiões mediúnicas presentes no Brasil naquele período, este teve sua origem “institucional” na França. Esta origem europeia e sua auto intitulação como não apenas uma religião, mas também como uma filosofia e uma ciência será a base dos argumentos

utilizados pelos espíritas em sua luta contra a criminalização do espiritismo e sua diferenciação frente a outras religiões mediúnicas.

A criminalização do espiritismo fez com que amplos debates e posicionamentos por parte de espíritas começassem a surgir. Os espíritas buscavam demonstrar que o espiritismo se constituía em uma religião, uma filosofia e até mesmo em uma ciência e não um culto fetichista ou uma religião que pudesse praticar ou causar malefícios. Estes acabaram buscando de várias formas de defender sua posição, sendo o debate na imprensa, tanto a espírita, na figura do jornal Reformador, quanto na imprensa leiga com o Jornal do Commercio e a Gazeta de Notícias, uma forma de levar o debate a público (Gomes, 2013). Neste movimento, a imprensa torna-se um campo de disputas, onde espíritas, juristas e médicos usavam desse espaço para debaterem, atacarem e defender tanto a criminalização, quanto o direito a prática espírita.

Vale destacar que o fato de os espíritas terem seus próprios jornais ou espaço em jornais leigos, demonstra que os espíritas eram um grupo com instrução, poder político e econômico, de modo que tiveram margens de atuação maiores para o enfrentamento da criminalização e da violência policial, do que os terreiros que estavam nas favelas, subúrbios e regiões marginais das cidades. Contudo, aponto que, em um nível mais individual de cada terreiro, as relações de força e poder poderiam se dar de maneira diferente frente a violência policial, podendo o prestígio do líder religioso ou algum frequentador com alto poder político ou econômico influências nas questões de polícia. O apontamento referente à imprensa se dá aqui em um nível que busca apontar para os espíritas como um grupo aproximadamente homogêneo e com um poder de atuação maior que os terreiros.

Os espíritas iniciam um intenso movimento de buscar se desvincilar de alcunhas ou associações que os colocassem em pé de igualdade com religiões onde o elemento negro se destacava ou de práticas vistas como sendo capazes

de causar malefícios, além da busca por se defenderem de ataques realizados, tanto pela Igreja Católica, quanto pelo Estado e Imprensa (Guimbelli, 2003; Miguel, 2010).

Acerca do debate em torno dos malefícios do espiritismo e das religiões afro, estes ocorreriam em dois sentidos. Yvonne Maggie (1992) defende que havia por parte das elites uma crença e um medo do feitiço, de modo que essa crença motivaria essas elites a buscarem combater tais práticas. Por outro lado, os malefícios poderiam ser lidos, sobretudo pela classe médica, como males à saúde pública, onde, as práticas de cura realizadas em terreiros colocariam a vida dos consultentes em perigo, assim como os terreiros seriam produtores de maléficos maiores, como a loucura.

Em sua tese de doutorado, Renato Ortiz (1999) aponta um movimento de médicos e psiquiatras, se apoiando na ciência para se opor a legitimação da umbanda, indicam que o espiritismo e os terreiros seriam um dos maiores responsáveis pela causa de doenças mentais nos hospícios, ao lado da sífilis e do alcoolismo. Buscando apoiar essa leitura, os médicos apontariam para o transe e as manifestações de espíritos como motivação para alteração do estado psíquico da pessoa, sendo lido como um claro sinal de uma patologia, num movimento que de acordo com Birman (1983), teve forte influência pela obra do médico brasileiro Nina Rodrigues, que aponta os negros como um grupo com maior tendência a histeria.

A princípio, a criminalização do espiritismo, de acordo com Baptista Pereira, redator do Código, era visando coibir a prática ilegal da medicina e o charlatanismo e considerava que os espíritas por adotar práticas como passes e benzimentos, deveriam ser criminalizados. Porém, Adriana Gomes (2013, p. 72) nos diz que “o jurisconsulto ponderou que algumas práticas do espiritismo não recaíam nessas condições e, portanto, eram aceitáveis.”. Ainda de acordo com Gomes, é dito que apesar dessas ponderações, o artigo 157 criminalizava de

forma generalizada o espiritismo não como o “jurisconsulto permitiu ser interpretado no seu discurso, que o uso do espiritismo como meio curativo é que deveria ser combatido.” (Gomes, 2013, p. 72).

Esta disputa em torno de qual espiritismo deveria ser combatido vai acabar por gerar duas interpretações. Uma delas apontava a existência de um “Alto Espiritismo”, que estaria próximo aos princípios Kardecistas, na crença de um único Deus e afastado das práticas de feitiçaria. Em oposição, existiria um “Baixo Espiritismo” ou “Falso Espiritismo”, este seria, portanto, numa posição oposta do Alto e teria crenças na feitiçaria, na magia que produziria malefícios e doenças como a loucura, práticas fetichistas e estaria próximo das religiões de matriz africana. Era, portanto, este espiritismo que deveria ser combatido (Maggie, 1992; Souza; Silva, 2021).

Por fim, temos o artigo 158 que criminalizava de maneira geral o curandeirismo e as práticas de saberes de cura tradicionais. Este artigo escrito em diretrizes gerais buscava manter uma criminalização de maneira ampla, de modo que a pesada mão do Estado pudesse enquadrar e agir sobre as mais simples formas de saberes tradicionais ou práticas religiosas de caráter afro-brasileiro.

Eram baseados nestes artigos que as perseguições às religiões de matriz africana e saberes de cura tradicionais ocorreriam até 1942, quando entrou em vigor um novo Código Penal, que também não deixou de criminalizar essas práticas, mas que trouxe algumas mudanças, como a ausência do Espiritismo entre as práticas descritas nos artigos 282, 283 e 284.

## **O código penal de 1940: promessas de rupturas e desilusões de continuidade**

Antes de nos debruçarmos nos artigos propriamente dito, é necessário, para entendermos o Código Penal de 1940, que entrou em vigor apenas em 1942, considerarmos a contextualização do momento em que ele se deu.

Em 1937, o então presidente Getúlio Vargas deu um “autogolpe” e instaurou a ditadura do Estado Novo. O golpe dado por Vargas ocorre em um contexto mais amplo. O governo de Vargas já vinha demonstrando ações autoritárias desde 1935 após o Levante Comunista e vinha usando do “medo vermelho” como forma de perseguição a opositores políticos. Apesar de se encontrar neste cenário, o ano de 1937 se iniciou em clima eleitoral. Porém em setembro de 1937 a imprensa divulga o que seria o plano de um novo levante comunista, o Plano Cohen (que tempos depois seria confirmado como sendo falso). Usando novamente do alarde da opinião pública, o governo não tardou em utilizá-lo como base para justificar o golpe. Após receber o apoio dos militares, Vargas não tardou em pressionar o Congresso que acabou por decretar “Estado de Guerra” que suspendeu direitos e adiou as eleições. Em novembro, Vargas anunciou o golpe de Estado, fechou o Congresso Nacional e extinguiu a Constituição de 1934 (Napolitano, 2021 p. 112-115).

O Estado Novo mostrou-se uma ditadura extremamente violenta e autoritária e logo após o golpe, Vargas apresentou uma constituição já pronta, escrita por Francisco Campos, tendo por característica ser uma das constituições mais autoritárias (Napolitano, 2021), apesar de em seu artigo 122, trazia a garantia que “todos são iguais perante a lei”. Não demoraria muito para mostrar que era letra morta.

Nathália Oliveira coloca como um dos pontos fundamentais para compreender o Estado Novo a característica deste em ter como política a busca por uma sociedade de consensos, sem disputas e edificada sobre uma base em comum a todos os cidadãos, portanto:

Para que esse objetivo maior fosse alcançado e a construção da sociedade idealizada por Getúlio Vargas se tornasse realidade, foram construídos e utilizados instrumentos e elementos de controle e doutrinação social. Assim como elementos que garantissem a justificação ideológica do regime (Oliveira, 2015, p. 17).

A partir de tal busca por uma unidade e harmonia entre os brasileiros, o Estado Novo iria se pautar em diversas estratégias para buscar criar esse ambiente de unidade e acabar com lutas internas como as regionais, raciais ou de classe.

A exemplo dessa busca por harmonia, logo após a instauração do Estado Novo, o governo procurou assegurar uma coesão entre os trabalhadores, e sobretudo os trabalhadores urbanos, tentando assim minar a luta de classes e buscar evitar que novas greves ocorressem. Para tanto, temos como exemplo a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em 1943, e a criação da Justiça do Trabalho, em 1939, que teria sido criada com fins de buscar mediar conflitos entre patrões e trabalhadores. Era possível ver também essa busca por harmonia na relação do governo com os sindicatos, que recebiam verbas do governo, tiveram lideranças mais à esquerda afastadas e tendo suas estruturas rigorosamente controladas pelo Ministério do Trabalho (Napolitano, 2021, p. 122).

Um outro exemplo de instrumento utilizado em busca de harmonia e de criação de consensos foi a propaganda política. Utilizando-se do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) o governo promovia a suscitação de sentimentos como valores, crenças e medos, ou seja, a propagando se tornava uma estratégia de poder durante o Estado Novo (Oliveira, 2015, p. 18).

Já no campo regional e racial o governo trabalhou na construção de uma Identidade Nacional e buscou construir símbolos que servissem à criação de um

sentimento de brasiliade entre todos os brasileiros, evitando assim, mostrar as diferenças e divisões entre as classes, regiões ou raças.

Como já destacado anteriormente, essa política cultural e a construção dessa Identidade Nacional, no que tange a cultura negra, tida aqui pelo governo nos seus aspectos mais festivos e popular, foi excepcionalmente ambígua. Por um lado, o Estado buscou valorizar e adaptar algumas expressões culturais dos povos negros como o samba e a capoeira, chegando até a estimular pesquisas por parte dos intelectuais das contribuições do povo negro na formação da nossa cultura (Napolitano, 2021; Velloso, 1987). Porém, por outro lado, o Estado seguiu invadindo terreiros, apreendendo objetos e prendendo praticantes de religiões afro-brasileiras, como o candomblé e a umbanda.

Desse modo, a busca por harmonia e unidade interna não hesitaria em se alçar a meios legais seja pela legislação, com a criminalização do Partido Comunista por exemplo, ou através da ideia de identidade nacional e mestiçagem do povo brasileiro, buscando assim construir e manter essa unidade, além de combater também aqueles que pudessem ameaçá-la.

O novo Código Penal do Estado Novo, foi redigido pelo escritor e professor Alcântara Machado<sup>6</sup>. Na redação do novo Código, Machado viria a defender medidas mais repressivas, usando como justificativa o “Perigo Comunista” ou o “Perigo Vermelho” e acontecimentos de 1935 (Silveira, 2010).

A redação do novo Código contudo foi demorada e debatida, diferentemente do que teria acontecido em 1890, de acordo com Marina Silveira:

---

<sup>6</sup> Alcântara Machado era membro de uma tradicional família paulistana e trabalhou como professor na Faculdade de Direito de São Paulo. Machado chegou a ocupar vários cargos legislativos em São Paulo e ajudou a escrever o Código de Processo de São Paulo, além de participar da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo, mantinha um certo diálogo com o Positivismo e em 1937 com o golpe do Estado Novo, mostrou-se um defensor da nova ordem. Ver: Silveira, 2010.

[...] mesmo sem a necessidade da aquiescência do Congresso, o Código Penal somente seria concluído mais de dois anos após o pedido de Campos a Alcântara Machado [...] Esse fato deve ser compreendido a partir da forma como operou o “Poder Legislativo” durante o Estado Novo. A começar pela Constituição de 1937, a escrita da lei se deu, por um lado, com a exclusão dos debates públicos, cuja expressão mais notável foi o fechamento do Congresso, e, por outro, com a busca da manutenção de uma aparência de legalidade e legitimidade. O segundo aspecto obrigava os governantes a realizar concessões que, não raro, atenuavam os efeitos do primeiro. Além disso, deve-se ressaltar que a escrita desse código se inseriu em um processo mais amplo de reforma legislativa, em que surgiram, entre outros, a [...] Consolidação das Leis do Trabalho (1943), um Código de Processo Penal (1941), um Código de Processo Civil (1939) (Silveira, 2010, p. 119).

Entre esses debates da escrita do novo Código, há uma retomada dos pontos de tensões entre os diversos agentes jurídicos e suas visões de como a república deveria ser. Em 1938, quando Machado entregou uma versão do texto, Campos convocou uma comissão para analisar o texto, o que gerou por parte de Machado uma forte reprovação da atitude. Nesses embates, a comissão acabou por atenuar as medidas mais repressivas que Machado tinha colocado no texto, por outro lado o autor teria atendido a algumas demandas da Escola Positiva, e teria dado, ainda que parcialmente, espaço para as ideias Positivistas no texto. Nos entremeios da redação do Código, Machado busca criar uma conciliação das duas visões predominantes no período a liberal e a positivista, a conciliação que se tem dessas duas visões no Código se deve a várias negociações realizadas por ambos os lados (Silveira, 2010).

Antes de entrar propriamente na análise do Código, gostaria de ressaltar que em abril de 1939 foi editado por Getúlio Vargas o Decreto-Lei 1.202<sup>7</sup>. No

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1202.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1202.htm). Acesso em: 13 de fevereiro de 2022

artigo 33 deste decreto é dito que é vedado aos Estados e Municípios “Estabelecer, subvencionar ou embargar o exercício de cultos religiosos”. Esta lei surgiu após um encontro entre o presidente Getúlio Vargas com a Mãe de Santo Eugênia Ana dos Santos, conhecida como Mãe Aninha, que na época estava à frente da liderança do terreiro Ilê Axê Opô Afonjá, na Bahia<sup>8</sup>. Neste encontro, Mãe Aninha contou com apoio do então Ministro das Relações Exteriores, Osvaldo Aranha, e, de certo modo, obteve um grande êxito na luta contra a discriminação e a intolerância religiosa, porém, as batidas contra os terreiros continuaram a ocorrer (Claro, 2021, p. 7; Oliveira, 2015, p. 127 e 132).

O Código Penal de 1940, quando comparado com o de 1890, mostra algumas mudanças sobre o tratamento dado às religiões espíritas e de matriz africana, entre elas a retirada do termo “Espiritismo” do código, em parte porque este realizou um movimento bem-sucedido onde buscou desvincular-se das religiões de matriz africana, e tentou sobretudo se colocar como uma religião que compartilhava dos valores republicanos, como o desejo de civilização e obediência civil.

Todavia, apesar de algumas mudanças Silveira (2010) coloca a existência de um ponto de contato entre os dois códigos é a busca por instituir códigos que alcançassem os fins de controle social.

O Código de 1940 enquadrhou crenças como benzimentos e saberes de cura tradicionais, no Capítulo III, que trata dos crimes contra a Saúde Pública. Os artigos que criminalizavam essas práticas eram os artigos 282, 283 e 284. No artigo 282, criminaliza-se o exercício da medicina, de farmácia ou dentista sem autorização, o artigo 283 criminaliza o charlatanismo e o artigo 284, criminaliza em suas linhas o curandeirismo, assim como prescrever, ministrar ou aplicar

---

<sup>8</sup> Para uma apreciação mais completa sobre figuras de religiões de matriz africana que atuaram politicamente contra as batidas e a violência política aos terreiros ver: Santos, 2009.

qualquer substância, realizar diagnósticos, ou ainda gestos e palavras com o intuito de curar.<sup>9</sup>

O artigo 282 criminalizava a prática ilegal da médica que realizava de forma semelhante ao código de 1890, com a criminalização de saberes populares e a limitação da prática desta apenas a pessoas que possuíssem autorização.

Aqui é importante termos em mente que esse movimento de cercear saberes e práticas de cura, como por exemplo benzimentos ou o uso de determinadas ervas com fins terapêuticos, é algo realizado por um movimento maior, onde, como dito no início da exposição, os membros da classe médica encontravam-se em disputa aberta contra outras formas de curar que não aquelas empregadas por eles, buscavam-se construir como os detentores únicos e legítimos do poder de curar (Pereira-Neto, 1995).

Pereira-Neto (1995) nos diz que desde o final do século XIX e até meados do século XX, a classe médica tentava-se reorganizar frente às transformações tecnológicas que o saber médico enfrentava, assim como as transformações no mercado, que agora tinha que lidar com a modalidade privada, pública e com a ação do Estado nas questões de Saúde Pública. Ainda de acordo com Pereira-Neto (1995), muitos grupos entraram na mira dos médicos, como as parteiras, os farmacêuticos e enfermeiras, de modo que os saberes médicos se preservam o topo de uma hierarquia de saberes, que visavam manter o status, prestígio e poder da classe médica frente os outros grupos e conclui:

O prestígio que a profissão médica poderia auferir originava-se exatamente do fato de conseguir convencer a clientela de que só o médico, academicamente formado, detinha as condições para o exercício pleno desta atividade (Pereira-Neto, 1995, p. 608).

---

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 13 de fevereiro de 2022.

O artigo 283 trata do charlatanismo e diferentemente de 1890, o Espiritismo já não aparece mais, assim como à magia ou a cartomancia. Contudo, o artigo acaba por reforçar, ao menos indicar que curas ou tentativas de curar que não fossem realizadas por meios legais ou oficiais, se configuraram como charlatanismo.

No caso de criminalização desses saberes como charlatanismo, é possível observar que diferente da prática ilegal da medicina, o charlatanismo traz consigo a ideia de uma prática falsa. Maggie (1992), aponta que a categoria de charlatão passa a ser utilizada de forma mais frequente nos processos a partir dos anos 1930, onde baseado em uma ideia de distinção entre o “Alto espiritismo” e o “Baixo Espiritismo”, o Estado passa a associar esses últimos mais diretamente ao candomblé e a umbanda, assim como passa a ver nessas práticas, os causadores da loucura, males e doenças mentais.

Portanto, a ideia de charlatanismo se refere aos religiosos que praticam de forma errada a religião ou usa-se dela para produzir o mal. O charlatão é aquele que deve ser combatido pelo Estado a fim de preservar a crença “verdadeira”, “correta” e boa. A ideia de charlatanismo buscara até mesmo um “apoio” entre os membros praticantes das religiões mediúnicas, que a fim de preservar a integridade e a moral da crença, auxiliaria na delação de charlatães, dos falsos religiosos e daqueles que mancharam o nome da crença com uma prática errada ou falsa como apontado por Giumbelli (2003).

No mesmo sentido Maggie (1992, p. 89-90) aponta que, utilizando da crença, inclusive interna, das religiões mediúnicas, usa-se a ideia de charlatanismo no Código de 1940, com o intento de criminalizar uma “magia maléfica”, e aponta que obedecendo uma lógica interna da crença, usa-se disso para combater os que praticam mal ou de forma errada a religião, ideia essa que permaneceria viva até a atualidade entre os praticantes das religiões afro-brasileiras.

Outro ponto da ideia do charlatanismo, é que este apenas objetiva enganar os desavisados e mais humildes que recorriam a essas práticas. Recorrendo novamente a Pereira-Neto (1995), é nos apontado como essas pessoas humildes, eram vistas pelos médicos como pessoas exploradas por sua ingenuidade e ignorância, e que caberia aos médicos, serem os bastiões na luta contra o charlatanismo e na defesa dessas pessoas.

Vale destacar que os termos utilizados pelos médicos e curandeiros ao falar das pessoas que procuravam terreiros e curandeiros eram tratados constantemente como clientes, demonstrando a existência de um olhar econômico e de disputa de mercado sobre aqueles que buscam auxílios para questões em torno da saúde.

Pereira-Neto (1995, p. 608) ainda aponta que a classe médica se utilizava de duas principais formas para conseguir seus objetivos, uma primeira baseada na persuasão, que visava convencer o cliente de que apenas o saber institucional, oficial e vindo da academia poderia curá-lo, e um segundo baseado na força, onde caberia também aos médicos realizar denúncias de locais que realizam tais práticas, assim como exercer pressão sobre o Estado, para garantir a realização das ações repressivas.

Já o artigo 284 criminaliza o curandeirismo, podendo ser este considerado um dos artigos mais repressivos em torno das religiões afro-brasileiras e suas práticas. O artigo retoma a criminalização de saberes e procedimentos de cura que não se enquadrem em práticas legais/oficiais, sendo que desta vez realiza isso de uma forma muito ampla como apontado por Simas:

Considerada ao pé da letra, a penalização do curandeirismo poderia levar à cadeia não só um praticante ilegal da medicina, mas todo aquele que usasse tecnologias de cura baseadas no uso de defumadores, banhos de ervas, descarreço, consultas

com caboclos e pretos-velhos etc. Diversos pontos cantados poderiam ser suficientes para caracterizar a prática do crime, bastando para isso que alguma evocação à cura fosse explicitada. (Simas, 2021, p. 111).

Dessa maneira é possível observar que a criminalização das religiões espiritualizadas, minoritárias ou não hegemônicas pelo Código de 1940, abarcam quase que exclusivamente os campos internos das religiões que focavam em curar, buscando assim criminalizar a prática da medicina ilegal e do uso de saberes populares da arte de curar.

É importante mencionar que apesar de se olhar para as religiões afro-brasileiras e constantemente ver o elemento negro em destaque, chamo a atenção para o fato de que, como mostra o trabalho de Raphael Vinicius de Almeida Escritório *O sagrado nos jornais: as batidas policiais nos terreiros do Rio de Janeiro na Imprensa (1930 1945)* (2023) aonde busca investigar a participação da imprensa nas batidas policiais aos terreiros, de maneira geral, eram frequentados por gente de classes sociais distintas, sendo comum entre os consulentes a presença de ricos e pobres, brancos e negros, sendo isso, inclusive, motivo de escândalo para os jornais. Porém, vale nos perguntar sobre quais desses frequentadores teriam condições de pagar por tratamento médicos, como consultas e a compra de remédios, que surgiam com a construção de uma medicina que se dizia ser a única responsável por curar? E os que não tivessem, recorreriam a quem na hora da dor? Quais saberes de cura teriam a oportunidade de recorrer e acessar? Seriam os consultórios ou seriam os terreiros, as casas de benzedeiros e de conhecedores dos usos terapêuticos das ervas, localizados nos morros e nos subúrbios.

Como disse João do Rio: “Vivi três meses no meio dos feiticeiros, cuja vida se finge desconhecer, mas que se conhece na alucinação de uma dor ou da ambição” (Rio, 2012, p. 50).

Gostaria de chamar também a atenção para o Decreto-Lei nº 3. 688 de outubro de 1941, que tratava sobre as contravenções penais. O capítulo IV do referido Decreto, sobre “Das contravenções referentes à paz pública”, trazia no seu artigo 42 a criminalização da perturbação do trabalho e do sossego alheio, proibia abusos de instrumentos acústicos ou sinais sonoros e incômodos causado por sons de animais. Contudo, essa lei acabou por se inserir no arcabouço de dispositivos de repressão e leis usadas contra alguns terreiros que, com suas cantigas e atabaques, eram acusados de perturbar o descanso e muitas vezes incomodar os vizinhos (Bahia; Nogueira, 2018; Simas, 2021).

Essa proibição vai de encontro com a ideologia do trabalho varguista, onde o sono e o bem-estar do trabalhador é necessário para que este tenha uma boa produção e disposição no trabalho, sendo que uma crença ou uma religião que rompa com isso, torna-se algo necessário a ser combatido, ou ao mínimo, fiscalizado pelo Estado.

Outro ponto importante é demonstrado por Maggie (1992) que a própria linguagem muda em decorrência da mudança de visão e entendimento que se dá após o código de 1940 sobre o combate às religiões afro, as práticas de cura e aos feiticeiros, sendo que se passa agora a utilizar da denominação de “macumbeiros”, “mistificadores” e “baixo espiritismo”.

Essa mudança de denominação, deve-se em parte ao fato de que, retirado o espiritismo do artigo 157, que tornava-o uma prática criminosa, a ideia e as acusações de charlatanismo e a busca por pessoas que pudesse causar malefícios à sociedade, passa agora a recair sobre o candomblé e a macumba, além de ser afirmado por Maggie (1992), que o Código de 1940 busca criminalizar o mau uso ou o uso abusivo dos preceitos do espiritismo, por esse motivo se dá a mudança de denominação para nomes que remetem ao candomblé e a macumba, vista pelos médicos e juristas como uma religião negra, como forma pejorativa e o uso de nomes que visam mostrar o mau uso

do espiritismo, o “baixo espiritismo” em contraposição ao “alto espiritismo” e os “mistificadores” em oposição ao “verdadeiros” médiuns.

Sendo que, por isso, Maggie (1992) considera que o artigo 282 do Código Penal de 1940, passou a propor que se combate-se aqueles que supostamente usassem mal a crença, e que, portanto, deveriam combater e punir um modo “errado” de se praticar o espiritismo, um suposto exercício que seria voltado para a prática do mal e causadora de malefícios na sociedade, buscava-se punir agora, o “Baixo Espiritismo” e os mistificadores da religião e não mais todos os espíritas.

## Conclusão

Em conclusão, podemos observar que ambos os Códigos Penais se constituíram com intenso debate e movimentação, tanto dos espiritas, quanto dos praticantes de religiões afro-brasileiras e dos juristas, políticos e médicos. Embora os Códigos Penais expressem um caráter punitivo e controlador sobre as religiões afro-brasileiras, podemos observar as movimentações de resistência a esses controles que, de certa maneira, podem ser vistos com a retirada do espiritismo no Código de 1940 e no movimento de alguns terreiros em se identificar como “Tendas Espíritas” a fim de buscar se desvincilar da ação policial e persecutória da lei.

Vale destacar, que a perseguição aos terreiros e locais de culto dessas religiões não se iniciou na República. A perseguição às religiões não hegemônicas no Brasil, teve início no Brasil Colônia e se estendeu pelo período do Império, que tinha como a Igreja Católica a religião oficial. Destaco também, que a perseguição não se findou com o fim do Estado Novo e embora não mais proibidas pelo Código Penal.

A presente exposição buscou demonstrar como a formação dos Códigos Penais se constitui a partir de uma intrincada trama política, que envolve interesses de diversos grupos com motivações muitas vezes opostas e outras vezes convergentes. A criminalização das religiões não hegemônicas, dos seus saberes e de suas práticas, sobretudo terapêutica e de cura, abriram espaço para que terreiros de religiões de matriz africana passassem a ser alvo de constante violência policial, resultando em batidas aos terreiros, prisões e perseguições.

Buscou-se apresentar como esse *corpus* de leis passaram a revestir e legitimar as perseguições e como o Estado se cercou de um aparelho jurídico buscando um controle e o combate a essas crenças. Procuramos demonstrar como um movimento, que se ampara nas bases do racismo religioso, se fez presente na construção das leis e nos debates pelo controle social, além de como as ambições de poder e controle sobre os saberes de cura, impulsionados pelos interesses médicos, se manifestaram nas malhas da constituição e na elaboração das leis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. **A Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as Novas Tendências Penais na Primeira República.** In: *Justiça e História*, v. 3, n. 6. Porto Alegre: 2003. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf>. Acesso em: 11 de setembro de 2024.

ALVES, Luiz G. G. Aguiar. **“Liberte Nosso Sagrado”: as disputas de uma reparação histórica.** Orientadora: Marina Annie Martine Berhet Ribeiro. 2021. 210 f. Dissertação (Dissertação de Mestrado) - História, Instituto de História, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2021.

BAHIA, Joana; NOGUEIRA, Farlem. **Tem Angola na umbanda? Os usos da África pela umbanda Omolocô.** Revista TransVersos. Dossiê: Histórias e Culturas Afro-Brasileiras e Indígenas - 10 anos da lei 11.645/08. Rio de Janeiro, n. 13, mai/ago, 2018, p. 53-78. Disponível em: [Tem Angola na umbanda? Os usos da África pela umbanda omolocô | Bahia | Revista TransVersos](https://temangola.com.br/tem_angola_na_umbanda_omoloc%C3%B3_bahia_revista_transversos.html). Acesso em: 13 de fevereiro de 2022.

BIRMAN, Patrícia. **O que é umbanda.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

BISPO NETO, Antonio R. **“O ferreiro fez, o ferreiro faz”: o cotidiano das religiosidades africanas na cidade do Rio de Janeiro do século XIX, notas de pesquisa.** RJHR XV: 28, 2022, p. 5-23. Disponível em: <https://klineeditora.com/revistajesushistorico/arquivos28/1-antonio.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

BRASIL. Constituição de 1824. **Constituição política do Império do Brasil (De 25 de Março de 1824).** Rio de Janeiro. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 18 de junho de 2021.

BRASIL. Código Criminal (1830). **Código Criminal do Império,** Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 11 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Código Penal (1890). **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil,** Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 11 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal,** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 13 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890.** Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm). Acesso: 25 de fevereiro de 2022.

**BRASIL. Decreto nº 24. 776, de 14 de julho de 1934.** Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências. Disponível em: [Decreto nº 24.776, de 14 de Julho de 1934 - Publicação Original](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del24776.htm). Acesso: 05 de fevereiro de 2022.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso: 13 de fevereiro de 2022.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 1. 202, de 8 de abril de 1939.** Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1202.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1202.htm). Acesso: 13 de fevereiro de 2022.

CLARO, Silene Ferreira. **Eugênia Anna dos Santos, a Mãe Aninha do Ilê Axé Opô Afonjá.** In: 3º encontro internacional de História & Parcerias, Evento Virtual. Anais. ANPUH, 2021. Disponível em: [https://www.historiaeparcerias.rj.anpuh.org/resources/anais/19/hep2021/1634663792\\_ARQUIVO\\_90dd58791752db92e2f7e4cdf2c31d20.pdf](https://www.historiaeparcerias.rj.anpuh.org/resources/anais/19/hep2021/1634663792_ARQUIVO_90dd58791752db92e2f7e4cdf2c31d20.pdf). Acesso em: 23 de maio de 2022.

CONDURU, Roberto. **Das casas às roças: comunidade de candomblé no Rio de Janeiro desde o fim do século XIX.** Topoi, v. 11, n. 21, jul.-dez, p. 178-203, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/97PHMJfspYyxwRhBdRPqvJx/?format=pdf&language=pt>. Acesso em: 1 de dezembro de 2022.

ESCRITÓRIO, Raphael Vinicius de Almeida. **O sagrado nos jornais: as batidas policiais nos terreiros do Rio de Janeiro na Imprensa (1930 1945),** 2023, Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Instituto de História e Ciências Sociais – Curso de História, Universidade Federal de Catalão, 2023.

GIUMBELLI, Emerson. **O “baixo espiritismo” e a história dos cultos mediúnicos.** In: Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 9, n. 19, p. 247-281, jul de 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/mRXsmGkqyp5qZjVVSKztGpx/?format=pdf&language=pt>. Acesso em: 24 de setembro de 2024.

GOMES, Adriana. **A criminalização do espiritismo no Código Penal de 1890: as discussões nos periódicos do Rio de Janeiro.** Revista Ágora, [S. l.], n. 17, p. 62 - 76, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/6082>. Acesso em: 13 fevereiro de 2022.

LEAL, Cláudia. **Subversivos Italianos em São Paulo: Vigilância e Controle Policiais nos Anos de 1890.** In: LUZIA, Maria *et.al* (Orgs.). História do Trabalho e Histórias da Imigração. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: FAPESP, p. 105-132, 2010.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MIGUEL, Sinuê Neckel. **O Espiritismo frente à Igreja Católica em disputa por espaço na Era Vargas.** Revista Esboços, Florianópolis, v. 17, n. 24, p. 203-226, dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/2175-7976.2010v17n24p203/18495>. Acesso em: 3 de dezembro de 2022.

MORAES, Mariana Silveira. **Vida e morte de um projeto bandeirante: Alcântara Machado e o Código Penal de 1940.** Revista do CAAP - Centro Acadêmico Afonso Pena. Belo Horizonte, n. 1, p. 61 - 88, 2009. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/6>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

MOSER, Marco Aurélio da Silva. **A recepção das ideias pelo ordenamento jurídico brasileiro: uma breve abordagem a partir do Código Penal de 1940.** 2010. 91 f. Monografia (Especialização) - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - curso de especialização em direito penal e processual penal, Florianópolis, 2010.

NAPOLITANO, Marcos. **História do Brasil República: da queda da Monarquia ao fim do Estado Novo.** 1. ed., 5<sup>a</sup> reimpressão. São Paulo: Contexto, 2021.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa.** São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

OLIVEIRA, Nathália Fernandes de. **A repressão policial às religiões de matriz afro-brasileiras no Estado Novo (1937-1945).** 2015. 172 p. Dissertação (Mestrado em História Social) - Programa de pós-graduação em História Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2015.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro: umbanda e sociedade brasileira.** São Paulo: Editora Brasiliense - 2<sup>a</sup> Edição, 1999.

PEREIRA-NETO, André de F. **A profissão médica em questão (1922): dimensão histórica e sociológica.** Cadernos de saúde pública, v. 11, n. 4, p. 600-615, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/KCBccXpPLDGpWR5x3dxXfgS/?format=pdf&language=pt>. Acesso em 15 de abril de 2022.

RIO, João do. **As Religiões no Rio.** 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2012.

SÁ J. Mario Teixeira de. **A invenção do Brasil no mito fundador da Umbanda.** História em Reflexão, Dourados, vol. 6, n. 11, p. 1 - 14, jan/jun 2012. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/historiaemreflexao/article/view/1892>. Acesso em 27 de março de 2022.

SANTOS, Edmar Ferreira. **O poder dos candomblés: Perseguição e resistência no Recôncavo da Bahia.** Salvador, EDUFBA, 2009.

SCHAWARZ, Lilia M; STARLING, Heloisa M. **Brasil: uma biografia.** 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO, Jeferson Luiz de. **A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940.** Amicus Curiae, Criciúma - SC, v. 6, n. 6, p. 1 - 17, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/541/533>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2022.

SILVEIRA, Mariana Moraes. **De uma República a outra: notas sobre Códigos Penais de 1890 e de 1940.** Revista do CAAP - Centro Acadêmico Afonso Pena. Belo Horizonte, n. 2, p. 109 - 125, jul/dez 2010. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/30>. Acesso em 14 de fevereiro de 2022.

SIMAS, Luiz Antonio. **Umbandas: uma história do Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SOUZA, Matheus Tavares. **Análise historiográfica da obra “Vovó nagô e Papai branco” da autora Beatriz Góis Dantas.** orientador: Dr. Petrônio José Domingues. 2019. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) - Universidade Federal de Sergipe UFS - Centro de Educação e Ciências Humanas - Departamento de História. 2019. Disponível em:

[https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/12082/2/Matheus\\_Tavares\\_Souza.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/12082/2/Matheus_Tavares_Souza.pdf). Acesso  
em: 16 de abril de 2022.

SOUZA, Ronivaldo Moreira de; SILVA, Mauricio Ribeiro da. **Negros, loucos e endiabradados: uma breve revisão histórica sobre a repressão policial à religiosidade afro-brasileira no íncio da década de 1930.** Revista Maracanan, Rio de Janeiro, n. 27, p.173-193, maio/ago.2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/maracanan/article/view/56808>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

VELLOSO, Mônica Pimenta. **Os intelectuais e o Estado Novo.** Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, 1987.